SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303291 - SP (2026/0255420-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RIAN ARRUDA PUPO
ADVOGADOS	:	AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360
		LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. REGIME INICIAL SEMIABERTO AO REINCIDENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e, na extensão conhecida, negou provimento ao recurso especial, em ação penal na qual o agravante foi condenado pelo art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa.
2. *Fato relevante*. Tribunal de origem indeferiu os pleitos de desclassificação da receptação para a modalidade culposa (§ 3º do art. 180 do Código Penal) e de abrandamento do regime para o aberto, destacando aquisição de veículo sem recibo, nota fiscal, documentação ou identificação do vendedor, reconhecendo a consciência da origem ilícita; assentou o encargo probatório defensivo (CPP, art. 156) e a impossibilidade de revisão fático-probatória em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada afastou o pleito de desclassificação para receptação culposa com base na Súmula 7/STJ, manteve o regime inicial semiaberto com fundamento na Súmula 269/STJ, afastou debate de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial e reputou deficiente a demonstração do dissídio jurisprudencial, com incidência da Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão cingem-se a saber: (i) se é possível desclassificar a conduta para a receptação culposa diante do quadro fático fixado e do ônus probatório da defesa quando o bem é apreendido em poder do agente; (ii) se é cabível o abrandamento do regime inicial para o aberto em condenação de reincidente, à luz da Súmula 269/STJ; (iii) se é admissível, em recurso especial, o exame de alegada contrariedade a dispositivos constitucionais; e (iv) se houve demonstração suficiente do dissídio jurisprudencial, com a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente exigida para a alínea "c" do art. 105, III, da Constituição.

Documento eletrônico VDA60727611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f564fe0-f1ee-46f4-a0c3-baa2abb3838e

III. Razões de decidir

5. A desclassificação para a receptação culposa é inviável, pois os fatos fixados (aquisição do veículo sem recibo, nota fiscal ou documentação, e sem identificação do vendedor) revelam ciência da origem ilícita; a alteração desse entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, vedado na via especial (Súmula 7/STJ).
6. Nos crimes de receptação, quando o objeto é apreendido em poder do agente, incumbe à defesa demonstrar a origem lícita do bem ou o desconhecimento de sua ilicitude, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal; a defesa não se desincumbiu desse ônus.
7. O regime inicial semiaberto deve ser mantido, por estar em conformidade com a Súmula 269/STJ, que admite sua fixação ao reincidente com pena inferior a 4 anos e circunstâncias judiciais favoráveis.
8. É inviável o exame de alegada violação a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
9. O dissídio jurisprudencial não foi adequadamente demonstrado, ante a falta de indicação dos dispositivos legais objeto de interpretação controvertida, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.
10. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível em razão da reincidência (art. 44, II, do Código Penal).

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Nos crimes de receptação, quando o bem é apreendido em poder do agente, a defesa deve comprovar a origem lícita do objeto ou o desconhecimento de sua ilicitude, nos termos do art. 156 do CPP.
2. A desclassificação para receptação culposa, quando afastada pelo acórdão à luz dos fatos fixados, demanda revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. É legítima a fixação do regime inicial semiaberto ao reincidente com pena inferior a 4 anos, conforme a Súmula 269/STJ.
4. Não cabe, em recurso especial, exame de violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal.
5. O dissídio jurisprudencial exige a indicação clara do dispositivo legal objeto de interpretação divergente e o cotejo analítico; a ausência atrai a Súmula 284/STF.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 180, caput e § 3º; CPP, art. 156; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 44, II; CP, art. 59; CR/1988, art. 105, III, c; Súmula 7/STJ; Súmula 269/STJ; Súmula 284/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.552.194/DF, Sexta Turma, julgado em 06.08.2024, DJe 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 1.068.122/MG, Sexta Turma, julgado em 11.06.2026, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.050.804/SC, Quinta Turma, julgado em 03.02.2026, DJEN 09.02.2026; STJ, AgRg no REsp 1.668.004/RJ, Quinta Turma, julgado em 26.09.2017, DJe 02.10.2017; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 905.964/SC, Quinta Turma, julgado em 08.08.2017, DJe 18.08.2017; STJ, AgRg no AREsp 1714857/RJ, Quinta Turma, julgado em 24.11.2020, DJe 27.11.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60727611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f564fe0-f1ee-46f4-a0c3-baa2abb3838e

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f564fe0-f1ee-46f4-a0c3-baa2abb3838e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303291 - SP (2026/0255420-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RIAN ARRUDA PUPO
ADVOGADOS	:	AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360
		LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. REGIME INICIAL SEMIABERTO AO REINCIDENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e, na extensão conhecida, negou provimento ao recurso especial, em ação penal na qual o agravante foi condenado pelo art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem indeferiu os pleitos de desclassificação da receptação para a modalidade culposa (§ 3º do art. 180 do Código Penal) e de abrandamento do regime para o aberto, destacando aquisição de veículo sem recibo, nota fiscal, documentação ou identificação do vendedor, reconhecendo a consciência da origem ilícita; assentou o encargo probatório defensivo (CPP, art. 156) e a impossibilidade de revisão fático-probatória em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada afastou o pleito de desclassificação para receptação culposa com base na Súmula 7/STJ, manteve o regime inicial semiaberto com fundamento na Súmula 269/STJ, afastou debate de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial e reputou deficiente a demonstração do dissídio jurisprudencial, com incidência da Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão cingem-se a saber: (i) se é possível desclassificar a conduta para a receptação culposa diante do quadro fático fixado e do ônus probatório da defesa quando o bem é

Documento eletrônico VDA60727894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 349a2fbe-e9f3-4ab0-b7e4-ff1eb859b893

apreendido em poder do agente; (ii) se é cabível o abrandamento do regime inicial para o aberto em condenação de reincidente, à luz da Súmula 269/STJ; (iii) se é admissível, em recurso especial, o exame de alegada contrariedade a dispositivos constitucionais; e (iv) se houve demonstração suficiente do dissídio jurisprudencial, com a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente exigida para a alínea "c" do art. 105, III, da Constituição.

III. Razões de decidir

5. A desclassificação para a receptação culposa é inviável, pois os fatos fixados (aquisição do veículo sem recibo, nota fiscal ou documentação, e sem identificação do vendedor) revelam ciência da origem ilícita; a alteração desse entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, vedado na via especial (Súmula 7/STJ).

6. Nos crimes de receptação, quando o objeto é apreendido em poder do agente, incumbe à defesa demonstrar a origem lícita do bem ou o desconhecimento de sua ilicitude, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal; a defesa não se desincumbiu desse ônus.

7. O regime inicial semiaberto deve ser mantido, por estar em conformidade com a Súmula 269/STJ, que admite sua fixação ao reincidente com pena inferior a 4 anos e circunstâncias judiciais favoráveis.

8. É inviável o exame de alegada violação a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

9. O dissídio jurisprudencial não foi adequadamente demonstrado, ante a falta de indicação dos dispositivos legais objeto de interpretação controvertida, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

10. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível em razão da reincidência (art. 44, II, do Código Penal).

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Nos crimes de receptação, quando o bem é apreendido em poder do agente, a defesa deve comprovar a origem lícita do objeto ou o desconhecimento de sua ilicitude, nos termos do art. 156 do CPP.

2. A desclassificação para receptação culposa, quando afastada pelo acórdão à luz dos fatos fixados, demanda revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. É legítima a fixação do regime inicial semiaberto ao reincidente com pena inferior a 4 anos, conforme a Súmula 269/STJ.

4. Não cabe, em recurso especial, exame de violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal.

5. O dissídio jurisprudencial exige a indicação clara do dispositivo legal objeto de interpretação divergente e o cotejo analítico; a ausência atrai a Súmula 284/STF.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 180, caput e § 3º; CPP, art. 156; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 44, II; CP, art. 59; CR/1988, art. 105, III, c; Súmula 7/STJ; Súmula 269/STJ; Súmula 284/STF

Documento eletrônico VDA60727894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 349a2fbe-e9f3-4ab0-b7e4-ff1eb859b893

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.552.194/DF, Sexta Turma, julgado em 06.08.2024, DJe 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 1.068.122/MG, Sexta Turma, julgado em 11.06.2026, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.050.804/SC, Quinta Turma, julgado em 03.02.2026, DJEN 09.02.2026; STJ, AgRg no REsp 1.668.004/RJ, Quinta Turma, julgado em 26.09.2017, DJe 02.10.2017; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 905.964/SC, Quinta Turma, julgado em 08.08.2017, DJe 18.08.2017; STJ, AgRg no AREsp 1714857/RJ, Quinta Turma, julgado em 24.11.2020, DJe 27.11.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RIAN ARRUDA PUPO** contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 254-260).

Nas razões, o agravante reafirma que a manutenção do regime semiaberto foi tratada como questão de direito, afastando a Súmula 7/STJ, pois o acórdão aplicou diretamente a Súmula 269/STJ sem examinar, de forma individualizada, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tendo fundamentado o regime apenas na reincidência.

Sustenta, ainda, que é indevida a aplicação da Súmula 284/STF, porque o recurso especial indicou os arts. 156 do CPP, 180, § 3º, e 59 do CP como dispositivos objeto de divergência, com complementação do cotejo nas razões do AREsp (e-STJ, fls. 264-266; 220-222).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Na origem, o agravante foi condenado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa calculados no mínimo legal (e-STJ, fls. 173).

Os pleitos de desclassificação da receptação para a modalidade culposa e de abrandamento do regime inicial para o aberto foram indeferidos pelo Tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos:

> "O Réu não trouxe a Juízo qualquer prova que sustente suas alegações recursais. Aliás, o encargo de demonstração da inexistência do dolo neste tipo de crime é seu,

Documento eletrônico VDA60727894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 349a2fbe-e9f3-4ab0-b7e4-ff1eb859b893

> pois, como é mais do que sabido, nesses casos há inversão do ônus da prova, cabendo ao réu a demonstração da lícita detenção ou posse da coisa, conforme já decidiram:
> [...]
> Neste caso específico, o fato foi praticado com plena ciência da origem ilícita do bem (inviabilizando a desclassificação para a modalidade culposa), pois a aquisição do veículo foi realizada sem recibo, sem nota fiscal, sem documentação ou qualquer informação sobre sua origem lícita, nem mesmo de quem foi o vendedor. Saliente-se que não é exigido nenhum especial discernimento para perceber a ilicitude do bem adquirido nestas condições, decorrendo de regras de experiência comum que independem de experiência ou escolaridade do agente.
> Ademais, tudo indica que o Réu reitera na prática de crimes, como bem evidenciam as certidões de fls.50/54, o que deixa fora de qualquer dúvida que ele tinha plena ciência de que o bem era de origem espúria.
> O Réu possui sentença transitada em julgada por crime grave de tráfico de drogas (fls.53/54), indicando que o regime inicial mais adequado seria o fechado (artigo 33, § 3°, do Código Penal), e não o semiaberto, como fixado na Sentença, pois demonstrou que penas mais brandas foram ineficazes em inibi-lo a praticar rapinas violentas e nada absorveu da terapêutica penal; entretanto, fica o equívoco mantido pela ausência de recurso do Ministério Público." (e-STJ, fls. 175-176)

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de receptação, é ônus da defesa comprovar que o acusado desconhecia a origem ilícita do bem.

A propósito:

> "[...]
> 3. Ademais, o STJ entende que, quando o agente é flagrado na posse do objeto receptado, cabe à defesa demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do objeto, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova.
> 4. Além disso, é possível a condenação baseada em elementos do inquérito policial desde que corroborada por elementos produzidos em juízo, conforme ocorrido na hipótese dos autos. Assim, a pretensão era também inadmissível pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.
> 5. A pretendida desclassificação da conduta para a modalidade de receptação culposa ensejaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.
> 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.387.294/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

No caso em apreço, o acórdão afastou a pretensão de desclassificação para a receptação culposa, destacando que o veículo foi adquirido sem recibo, sem nota fiscal, sem qualquer documentação e sem identificação do vendedor, quadro que, por si, revela consciência da origem ilícita e inviabiliza o enquadramento no § 3º do art. 180 do Código Penal.

O Tribunal fimou que incumbia ao réu demonstrar a licitude da detenção ou posse do bem, em conformidade com o art. 156 do Código de Processo Penal e com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o encargo probatório defensivo quando o objeto ilícito é apreendido em poder do agente. Ressaltou que a defesa não trouxe prova apta a sustentar a inexistência de dolo e adotou o entendimento de que, nesse contexto, recai sobre o acusado o

Documento eletrônico VDA60727894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 349a2fbe-e9f3-4ab0-b7e4-ff1eb859b893

dever de evidenciar a origem lícita ou a conduta culposa, não se verificando tal demonstração nos autos.

Desse modo, verifica-se que a defesa não se desincumbiu do ônus que lhe competia, no sentido de comprovar que o recorrente desconhecia a origem ilícita do bem.

Nesse contexto, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de desclassificar o crime de receptação para a modalidade culposa, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

Por pertinente, confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
> 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, "[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021).
> 3. **O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.**
> 4. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie.
> 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

No tocante à imposição do regime inicial semiaberto, deve ser mantida, porquanto está em conformidade com o enunciado da Súmula 269 desta Corte, segundo o qual é admissível a adoção do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena quando o condenado for reincidente e a pena aplicada for inferior a 4 anos, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais.

Documento eletrônico VDA60727894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 349a2fbe-e9f3-4ab0-b7e4-ff1eb859b893

Sobre o tema:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, c/c o art. 61, inciso I, do Código Penal, cuja condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça estadual, com negativa de seguimento a recurso especial, tendo o feito transitado em julgado em 23/02/2026.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo do recurso próprio comporta conhecimento na espécie;

(ii) saber se a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância diante do pequeno valor da res furtiva; e (iii) saber se a reincidência autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33 do CP.

III. Razões de decidir

3. Segundo o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração.

4. Constata-se que o acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a reincidência e a reiteração delitiva afastam a incidência do princípio da insignificância, mesmo em situações de pequeno valor da res furtiva, de modo que a manutenção da condenação não configura flagrante ilegalidade.

5. **O regime inicial semiaberto mostra-se adequado para réu reincidente, em conformidade com o art. 33 do Código Penal e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a fixação de regime mais gravoso em razão da reincidência, ainda que a pena aplicada permita, em tese, regime mais brando.**

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 1.068.122/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por entender tratar-se de substitutivo de recurso próprio. O agravante busca a reforma da decisão para que o habeas corpus seja conhecido e concedida a ordem para absolvição em razão da atipicidade da conduta, com fundamento no princípio da insignificância, ou, subsidiariamente, para que seja fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

2. O agravante foi condenado à pena de 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de furto simples tentado de três frascos de condicionador capilar avaliados em R$ 90,00, com restituição dos bens ao estabelecimento. A condenação foi mantida pelo TJSC, que afastou a aplicação do princípio da insignificância em razão da multirreincidência específica e dos maus antecedentes, e preservou o regime semiaberto com fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal e nas Súmulas n. 269 do STJ e n. 719 do STF.

Documento eletrônico VDA60727894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 349a2fbe-e9f3-4ab0-b7e4-ff1eb859b893

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a aplicação do princípio da insignificância em caso de reincidência específica;
e (ii) saber se o regime inicial semiaberto é adequado à pena imposta ao agravante.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência específica, devido à maior reprovabilidade e periculosidade social da conduta.
5. A reincidência específica e os maus antecedentes do agravante afastam os requisitos necessários para a aplicação do princípio da insignificância, como a mínima ofensividade da conduta e o reduzido grau de reprovabilidade.
6. O regime inicial semiaberto é adequado ao réu reincidente, mesmo com pena inferior a 4 anos, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal e a Súmula 269 do STJ.
7. Não há ilegalidade na decisão agravada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A aplicação do princípio da insignificância é inviável em casos de reincidência específica, devido à maior reprovabilidade e periculosidade social da conduta.
2. **O regime inicial semiaberto é adequado ao réu reincidente, mesmo com pena inferior a 4 anos, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal e a Súmula 269 do STJ.**
Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, arts. 33, § 3º; 59; 61, I; 65, III, d; 67; Código de Processo Penal, art. 386, III.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 773.018/RJ, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.835.643/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 14/4/2025."
(AgRg no HC n. 1.050.804/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

Por se tratar de réu reincidente, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, II, do Código Penal.

Noutro eito, é inviável o debate acerca da contrariedade a dispositivos da CR/88 em sede de recurso especial, uma vez que não compete a esta Corte Superior o seu enfrentamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Ilustrativamente:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. ROUBO. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal analisar eventual existência de ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, não cabendo a esta Corte se pronunciar

Documento eletrônico VDA60727894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 349a2fbe-e9f3-4ab0-b7e4-ff1eb859b893

> acerca de eventual violação à Constituição Federal sob pena de usurpação da competência.
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no REsp n. 1.668.004/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017.)
>
> "[...]
> 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar explicitamente acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
> Agravo regimental desprovido."
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 905.964/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado 8/8/2017, DJe de 18/8/2017.)

Por fim, sobre o dissídio jurisprudencial, o recorrente não apontou quais seriam os dispositivos legais de interpretação controvertida nos Tribunais, o que configura deficiência na fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF. Afinal, para os recursos interpostos com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CR/1988, é necessário que a parte recorrente indique qual foi o texto legal objeto do dissídio pretoriano, o que não ocorreu no presente caso.

No ponto:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MINORANTE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPÉRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O apontamento de dissídio jurisprudencial sem indicação do dispositivo porventura violado conduz à deficiência de fundamentação e à aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 1714857/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 349a2fbe-e9f3-4ab0-b7e4-ff1eb859b893

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0255420-3

AgRg no AREsp 3.303.291 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001083720258260629 15001083720258260629 50000 20250001082188 2025000337

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RIAN ARRUDA PUPO
ADVOGADOS	:	AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360
		LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RIAN ARRUDA PUPO
ADVOGADOS	:	AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360
		LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 196B232F-A8DC-4003-902A-3709F136A795